



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 699-A, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o uso do selo especial previsto na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre o uso do selo especial previsto na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do selo especial de controle de que trata o parágrafo primeiro da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º O § 1º do art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 passa a ter a seguinte redação:

§1º O selo especial de controle de que trata essa Lei, de emissão especial, é obrigatório para os produtos do fumo, especialmente os cigarros, e para as bebidas alcóolicas destiladas, quando apresentados em embalagem destinada a venda a varejo, e sua distribuição aos estabelecimentos industriais e aos a eles equiparados será feita mediante as cautelas e formalidades previstas em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, relativa aos cigarros e bebidas alcoólicas representa percentual expressivo das receitas daquele tributo, posto que são sujeitos a



* c d 2 1 6 1 2 2 5 5 7 0 0 0 *

elevadas alíquotas, por serem considerados de pouca essencialidade para os consumidores.

O controle do imposto devido sobre eles há muito vem sendo efetuado através do selo especial de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Citada Lei deixou a cargo do Ministério da Economia, através de seu órgão tributário, especificar os produtos sujeitos a controles especiais.

Como o selo especial revelou-se, ao longo dos anos, um eficaz instrumento de controle da arrecadação do imposto devido sobre tais produtos, tornou-se necessário manter sua existência.

Assim, em relação aos cigarros e bebidas alcoólicas, o selo de controle deve ser considerado obrigatório.

Quanto aos demais produtos, permanece a autorização dada pela Lei nº 4.502/64, de que, havendo necessidade, o órgão incumbido da administração tributária da união pode estabelecer as formas de controle nela preconizadas, inclusive, se for o caso, o selo especial, desde que tal providência não represente ônus para o Tesouro Nacional e, para os produtos essenciais, não altere para mais o preço ao consumidor.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11547



* c d 2 1 6 1 2 2 5 5 7 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS**

Art. 46. O regulamento poderá, determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiras cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei](#))

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos;

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

**CAPÍTULO II
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Seção I
Das Notas Fiscais**

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2021

Dispõe sobre o uso do selo especial previsto na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, altera o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para prever um novo §1º, tendo em vista que este dispositivo havia sido revogado pela Lei nº 12.995, de 2014.

Neste novo §1º, deixa-se claro que o selo especial de controle é obrigatório para os produtos do fumo e para as bebidas alcóolicas destiladas. Além disso, estabelece que a distribuição dos selos aos estabelecimentos industriais e aos a ele equiparados será feita mediante as cautelas e as formalidades previstas em regulamento.

Segundo a justificativa do autor, tem-se que:

como o selo especial revelou-se, ao longo dos anos, um eficaz instrumento de controle da arrecadação do imposto devido sobre tais produtos, tornou-se necessário manter sua existência. Assim, em relação aos cigarros e bebidas alcoólicas, o selo de controle deve ser considerado obrigatório.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a manifestação será quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, tem-se que a proposição visa a facilitar a fiscalização tributária. O controle de mercadorias sensíveis, como cigarros e bebidas alcoólicas, deve ser feito de modo rigoroso, pois são mercadorias afetas a uma tributação mais elevada. Bem assim, existe uma propensão maior para que esses produtos sejam contrafeitos no sentido de não pagar os tributos incidentes.

Para além da questão arrecadatória, existe a questão da segurança dos contribuintes. Produtos contrafeitos não detêm a mesma qualidade de produtos que passam por rigoroso controle governamental. Nesse sentido, a obrigatoriedade do selo para esses produtos é boa para o Governo e é boa para os cidadãos.

Por último, cumpre ressaltar que, por não ser de competência desta Comissão, não se está propondo substitutivo para corrigir pequena falha de técnica legislativa. Entende-se que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será apontada a impropriedade de se aproveitar parágrafo revogado (art. 12, Inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 95, de 1998) e, por consequência, será feito substitutivo para corrigir a pequena falha.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação** financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 699, de 2021, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;
- b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 699, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-4075

Apresentação: 08/06/2022 20:38 - CFT
PRL 1 CFT => PL 699/2021

PRL n.1



* C D 2 2 0 4 8 8 0 2 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220488027400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 01/07/2022 11:01 - CFT
PAR 1 CFT => PL 699/2021
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 699/2021; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 699/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Emanuel Pinheiro Neto, Enio Verri, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Vermelho, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Kim Kataguiri, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220476039000>